PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 79, DE 2016

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle, inclusive com auxílio do Tribunal de Contas da União, para apuração dos problemas relacionados ao desabastecimento do teste tuberculínico para diagnóstico da tuberculose latente no sistema de saúde nacional.

Autor: Deputada Laura Carneiro

Relator: Deputado Hugo Motta

RELATÓRIO PRÉVIO

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), com fundamento nos arts. 70 e 71, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e no art. 100, § 1º, c/c os art. 24, inciso X, art. 60, incisos I e II, e art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a presente proposta de fiscalização e controle (PFC), apresentada pela Deputada Laura Carneiro, que ora relato por designação do Presidente da Comissão.

1. DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Esta proposta de fiscalização e controle (PFC) tem o objetivo de que, ouvido o Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle com a finalidade de apurar o desabastecimento, no sistema de saúde nacional, do teste tuberculínico, ou derivado proteico purificado (PPD), para diagnóstico da tuberculose latente, e as medidas que vêm sendo adotadas pelo Governo Federal para garantir o atendimento da população.

Conforme demonstrado na proposição, o Governo Federal foi informado, pelo laboratório produtor, na Dinamarca, sobre a interrupção da fabricação do teste tuberculínico, ou derivado proteico purificado (PPD), utilizado para o diagnóstico da tuberculose latente. O comunicado deu-se ainda no primeiro semestre de 2014, quando se efetuava a encomenda do produto para o período de 2014/2015.

Entretanto, a proposição esclarece que, até o presente momento, não obstante o tempo decorrido desde a comunicação sobre a interrupção do fornecimento, ainda não se encontrou uma solução para o problema e a situação é de carência do referido teste no sistema de saúde nacional.

Há discussões, no âmbito do Ministério da Saúde, sobre possíveis alternativas para contornar a questão, tal como a compra de testes mais caros para grupos vulneráveis ou a transferência de tecnologia para fabricação nacional.

Adicionalmente, a proposição fez constar que, nos Estados Unidos, o PPD foi substituído pelos testes de detecção de interferon-gama em sangue (Igra, em inglês). Dessa forma, segundo a Autora, a incorporação desses testes ao Programa Nacional de Controle da Tuberculose (PNTC), do Ministério da Saúde, apresenta-se como uma opção, a depender ainda de estudos econômicos, tendo em vista se tratar de exame mais oneroso, o que dificulta, portanto, sua compra em larga escala. Além disso, alternativa seria a transferência da tecnologia de produção do PPD para um laboratório brasileiro, conforme vem sendo discutido na esfera governamental.

A importância do diagnóstico da tuberculose na fase latente - que consiste no estágio em que a bactéria encontra-se adormecida e o paciente é assintomático e não transmite a doença - visa a dar início ao tratamento preventivo da doença mediante o uso de apenas um medicamento. Uma vez ativa a doença, o tratamento requerido envolve um coquetel de remédios.

O exame é indicado para grupos considerados de risco, a exemplo de crianças menores de cinco anos que convivem com pessoas contaminadas, pacientes com problemas de baixa imunidade (portadores do vírus HIV ou de doenças inflamatórias autoimunes tratadas com medicamentos imunodepressores) e profissionais da área de saúde.

2. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A referida proposta tem amparo nos arts. 70 e 71 da CF/88, que estabelece o exercício do controle externo pelo Congresso Nacional. *In verbis*:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, **operacional** e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo **Congresso Nacional, mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> (...)
>
> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)
>
> IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de **comissão técnica** ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II (...).

Da mesma forma, assim dispõe o RICD acerca da fiscalização e controle no âmbito desta Casa Legislativa:

> Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:
>
> I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;
>
> II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado (...).

> Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre a matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:
>
> I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada (...).
>
> (...)
>
> Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.
>
> § 1º As proposições poderão consistir em (...) proposta de fiscalização e controle.

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) é competente para apreciar quaisquer objetos sujeitos a fiscalização e controle referidos no art. 70 da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 60, c/c o art. 32, inciso XI, alínea b, do RICD:

> Art. 32 (...)
>
> XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: (...)
>
> b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, **operacional** e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

O auxílio do Tribunal de Contas para a execução dos atos de fiscalização desenvolvidos pela Comissão tem amparo não só no já citado art. 71, caput, da CF/88, como também no art. 24, incisos X e XI, do RICD. *In verbis*:

> Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: (...)
>
> IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, **operacional** e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
>
> X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, **operacional** e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;
>
> XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (...).

3. DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Depreende-se da justificativa constante da proposição ora em análise que a Autora pretende que esta Comissão promova a fiscalização da atuação do Governo Federal no que tangencia a detecção da tuberculose em sua fase latente, uma vez que o teste PPD, então

utilizado para tal fim, teve sua produção descontinuada desde início de 2014 e, até o presente momento, não se encontrou alternativa para o problema.

A tuberculose é uma doença infecciosa e transmissível que afeta principalmente os pulmões.

Segundo dados do Ministério da Saúde[1], no Brasil, a doença consiste em sério problema de saúde pública, com setenta mil novos casos registrados e mais de quatro mil mortes a cada ano. Nesse cenário, o Brasil ocupa o 17º lugar entre os 22 países responsáveis por 80% do total de casos de tuberculose no mundo.

Nos últimos dezessete anos, houve queda de 38% na taxa de incidência e 33% na de mortalidade e essa tendência vem ocorrendo paulatinamente, como fruto de um esforço nacional para o combate à doença.

O tratamento da infecção em sua forma latente mostra-se essencial para o controle da tuberculose com vistas ao seu controle e erradicação, pela redução do risco de a infecção vir a se tornar doença ativa, o que traz riscos à população e onera o sistema de saúde pública do País.

Por todo o exposto, considerando ser a saúde, nos termos da Constituição Federal de 1988, direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196) e, principalmente, tendo em vista a competência da União na direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) e como seu principal financiador, evidencia-se a oportunidade e conveniência da ação de fiscalização proposta, com a finalidade de apurar a situação de desabastecimento do teste tuberculínico no sistema de saúde nacional e as medidas que vêm sendo adotadas pelo Governo Federal para dar continuidade à prestação adequada do serviço à população.

4. ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL OU ORÇAMENTÁRIO

A natureza deste Parecer Prévio e os procedimentos para a execução do ato de fiscalização e controle ora proposto estão estabelecidos pelo art. 61, incisos II e III do RICD:

> Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes: (...)
>
> II – a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;
>
> III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

Sob os aspectos jurídico, administrativo, político, econômico e orçamentário, cabe verificar a atuação do poder público no tocante à implementação da política pública de saúde

[1] Disponíveis em http://portalsaude.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11045&Itemid=674.

relacionada ao controle e erradicação da tuberculose no País, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

No que concerne ao aspecto social, vislumbram-se benefícios à sociedade como um todo em decorrência da atuação deste Poder Legislativo relativamente ao seu papel de titular do controle externo na esfera, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos de saúde pelo Governo Federal.

5. PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Considerando aspectos de eficiência e efetividade, a execução do ato de fiscalização e controle proposto pela presente PFC dar-se-á por intermédio do TCU e terá os seguintes propósitos:

a) apurar o desabastecimento do teste tuberculínico (PPD) para diagnóstico de tuberculose latente no sistema de saúde nacional, de 2014 até a presente data, avaliando, do ponto de vista operacional e sob os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, as medidas que vêm sendo adotadas pelo Governo Federal para seu equacionamento e para garantir a adequada prestação do serviço à população, pronunciando-se, ainda, sobre eventuais riscos à eficácia e à efetividade da política de controle e combate à doença no Brasil.

O TCU também poderá propor, além dos tópicos acima, outros que considerar relevantes para maior eficácia e efetividade da ação de fiscalização, a qual deverá considerar, entre outros, os seguintes elementos metodológicos:

a) identificação dos atores envolvidos e parecer sobre sua atuação;

b) identificação de legislação e normas específicas relacionadas ao presente objeto e parecer sobre sua observância e/ou necessidade de alteração.

II. VOTO DO RELATOR

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão de Fiscalização e Controle acolha a proposição na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado **HUGO MOTTA**

Relator